A C Ó R D Ã O

TC-021740.989.25-6

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Mondial Construtora Ltda.

Objeto: Construção de prédio para abrigar a Maternidade Municipal de Barueri.

Responsável pela Homologação do Certame Licitatório e pelo Instrumento: Rene Aparecido da Silva (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato de 04/08/25. Valor: R$89.803.000,00.

Advogados: Alexandre de Lorenzi (OAB/SP nº 174.629), Valmar Gama Alves (OAB/SP nº 247.531), Stephen Santoro Sales (OAB/SP nº 320.950), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: GDF-2.

EMENTA: CONCORRÊNCIA E CONTRATO. CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO PARA ABRIGAR MATERNIDADE MUNICIPAL. LICITAÇÃO CONDUZIDA POR AGENTE DE CONTRATAÇÃO, E POR COMISSÃO, COMPOSTA POR OCUPANTES DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE ELEIÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO. OMISSÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO NA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA NECESSÁRIA PARA SANEAMENTO DE VÍCIO FORMAL, EM DESCOMPASSO AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. IRREGULARIDADE. MULTA. ENVIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 29 de setembro de 2026, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, Marco Aurélio Bertaiolli e Wagner de Campos Rosário, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu pela irregularidade da Concorrência nº 004/25, e do Contrato nº 088/25, acionando-se os termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Determinou, ainda, a aplicação de multa, no valor de 500 (quinhentas) Ufesps**,** ao responsável à época dos fatos, Senhor Rene Aparecido da Silva, que homologou o certame, assinou o contrato e designou servidores comissionados para atuarem como agentes de contratação e praticarem atos relativos ao

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-1TSZ-4G1T-7CKS-K9SW

processamento da disputa licitatória, de acordo com o artigo 104, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, por violação aos elementos e dispositivos mencionados na fundamentação, devendo o Cartório adotar as medidas para cobrança, se não comprovado o recolhimento da sanção pecuniária em 30 (trinta) dias, a teor do artigo 86, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Determinou, outrossim, envio dos autos à Fiscalização para subsidiar o exame da execução contratual, apurando eventual prejuízo ao erário.

Determinou, por fim, que após o trânsito em julgado, sejam expedidas as notificações e ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em face da gravidade dos fatos apurados.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Rafael Antonio Baldo.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.
São Paulo, 29 de setembro de 2026.

DIMAS RAMALHO – PRESIDENTE E RELATOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-1TSZ-4G1T-7CKS-K9SW